


COMPREENDENDO O PROCESSO DE MEDIACÃO FAMILIAR

Cristiana Sanchez Gomes Ferreira¹

Sumário: Introdução. 1. Mediação Familiar: Noções Elementares. 2. O Papel dos Envolvidos. 3. Etapas do Processo de Mediação. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

 e acordo com o Dicionário Aurélio², tem-se o significado de conflito por “1. Luta, Combate; 2. Guerra; 3. Enfrentamento; 4. Oposição entre duas ou mais partes; 5. Desavença entre pessoas, grupos; 6. Divergências, discordância de idéias, de opiniões”. Em quaisquer das suas concepções, verifica-se que a conotação do termo, em uma primeira análise, é negativa.

Trata o conflito, porém, de realidade inerente ao desenvolvimento da humanidade, sendo benéfico na medida em que a própria sociedade, para evoluir, depende de um permanente processo de contraposição de ideias, o que gera, de forma natural, os embates. Para sua classificação como prejudicial ou salutar, no entanto, há que se analisar a forma como o conflito é conduzido e dirimido pelos envolvidos.

O presente trabalho visa à análise do processo de mediação como alternativa para resolução de conflitos, notadamente os familiares, abordando-se suas noções elementares, o papel dos envolvidos e as etapas do processo de mediação, com en-

¹ Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogada especialista em Direito de Família e Sucessões. E-mail para contato: cristiana@garrastazu.com.br

² Versão Eletrônica do Mini Aurélio.

foque na fase inicial, dotada de maior relevância.

1. MEDIAÇÃO FAMILIAR: NOÇÕES ELEMENTARES

Para uma correta compreensão do conceito de mediação, impõe-se a análise dos demais métodos de resolução de conflitos existentes na atualidade, os quais se classificam em “Autocompositivos” e “Heterocompositivos”.

Os primeiros constituem-se em técnicas através das quais são as próprias partes que determinam a solução do litígio, quais sejam estas: negociação, conciliação e mediação. Já os segundos, possuem como comum característica o ato de delegar a um terceiro a resolução do conflito, figurando dentre estes a arbitragem³ e o processo judicial.⁴

Dentre os métodos referidos, constata-se a existência de certa confusão, por muitos, entre os conceitos de conciliação e a mediação, cujas técnicas são substancialmente distintas.

Na conciliação – método de resolução de conflitos mais utilizado no Brasil –, o conciliador, ao agir de forma neutra e imparcial, tem como objetivo primordial o acordo entre as partes, intervindo com sugestões e alertando os conciliandos acerca dos ganhos e das perdas em cada um dos possíveis caminhos.⁵ No Poder Judiciário, é com frequência que os tribunais organizam as chamadas “semanas da conciliação”, estabelecendo número de acordos como metas a serem cumpridas.

A mediação, por sua vez, aproxima-se da conciliação em virtude de um terceiro, também neutro e imparcial, intervir com a finalidade de mitigar os perversos efeitos do litígio. No

³ No Brasil, a arbitragem é regulada pela Lei n. 9.307/1996, a qual prevê a possibilidade para a resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

⁴ SEVERO, Maria Izabel S. *Os métodos alternativos de resolução de conflitos e a mediação*. Notas de Aula. Clínica de Psicoterapia e Instituto de Mediação (CLIP). Porto Alegre, Mar/2015.

⁵ ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. Mediação familiar. In Revista Síntese – Direito de Família, n. 61, Ago/Set 2010. p. 54.

entanto, diferentemente da conciliação, a mediação não objetiva o acordo, mas sim o diálogo entre as partes, sendo este o papel do mediador: atuar como um facilitador do diálogo a ser travado ou resgatado, empoderando os mediados a tomarem as suas próprias decisões, independentemente de tal repercutir ou não em um acordo.

Marilene Marodin e Stella Breitman destacam a filosofia intercomunicativa que permeia as etapas do processo de mediação:

A utilização deste paradigma, especialmente em situações de disputas familiares, provoca o fortalecimento dos vínculos e uma maior possibilidade de as pessoas resolverem positivamente situações de crise, mediante a priorização de uma filosofia intercomunicativa que preconiza a participação responsável. Os conflitos são administrados pelos próprios interessados através de decisões conjuntas, porém reconhecendo a singularidade de cada pessoa. Os envolvidos se tornam protagonistas das decisões assumidas, adquirindo habilidades para gerir suas próprias diferenças. Questões legais, financeiras, psicológicas, paternas, maternas e filiais são cuidadas sob uma perspectiva familiar, e não somente individualista.⁶

Dentre os principais contextos em que é utilizada a mediação (conflitos empresariais, consumeristas, criminais, ambientais, etc), destaca-se sua aplicação nas relações familiares, notadamente nos contextos de rompimento do vínculo conjugal, nos quais emergem os conflitos por guarda, pensão de alimentos, partilha de bens e convivência paterno/materno-filial.⁷

Neste âmbito, as disputas relativas a questões que envolvam a prole geralmente são fruto das dificuldades dos casais em dissociar a conjugalidade finda da parentalidade que persiste.

⁶ MARODIN, Marilene; BREITMAN, Stella. A prática da moderna mediação: integração entre a psicologia e o direito. In ZIMERMAN, D. e COLTRO, A. C. M. *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. (471-488) Campinas: São Paulo, Millennium, p. 473..

⁷ MOLINARI, Fernanda; MARODIN, Marilene. A Mediação em Contextos de Alienação Parental: O papel do Mediador e dos Mediandos. In DA ROSA, Conrado Paulino; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Org.). *O papel de cada um nos conflitos familiares e sucessórios*. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2010, p. 159.

te, sendo usual, em tais conjunturas, a detecção da prática de alienação parental por um dos genitores, exurgindo a mediação como uma efetiva ferramenta de resolução da problemática.⁸

À medida em que tais conflitos são naturais ao término de uma relação afetiva, ocasionando o ingresso de inúmeras ações litigiosas perante o Judiciário, verifica-se, de forma expressiva, o descumprimento das decisões judiciais. Ora, afinal, delegada dita decisão a um terceiro (juiz), previsível que esta careça de sintonia com os reais interesses e necessidades das partes, a justificar a incongruência (e desajuste) de sua aplicação. Na mediação, ao contrário, são os próprios envolvidos que tomam as rédeas do conflito, atuando como protagonistas e co-construtores de sua realidade, abandonando, enfim, os postos de meros coadjuvantes.

Exemplo a ilustrar as presentes assertivas trata de decisão em que o magistrado aplica a guarda compartilhada em contexto familiar de elevado litígio entre os genitores.⁹ Passados alguns meses – ou mesmo anos! -, dificilmente tal compartilhamento restará bem-sucedido, haja vista o mal elaborado luto pelo final do relacionamento em diversos contextos. Submetidas as partes à mediação familiar (seja judicial, seja privada), incrementa-se as chances de que o compartilhamento atinja seu objetivo, propiciando aos mediandos a criação de rotina de diálogo e transferência do foco aos filhos, efetiva preocupação em comum.

Desta forma, a mediação atua na preservação dos laços da parentalidade, fortalecendo-os perante a derrocada da con-

⁸ Sobre alienação parental, sugere-se a leitura de: MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

⁹ Com o advento da publicação da Lei n. 13.058/2014, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada como regra, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

jugalidade.

No Brasil, a mediação passou a ser disciplinada a partir da Resolução n. 125 do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), de 29/11/2010, a qual, aditivamente, determinou aos tribunais brasileiros a criação de núcleos permanentes de métodos consensuais de resolução de conflitos. O novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) menciona trinta e nove vezes o termo “mediação”, regulamentando sua prática judicial nos artigos 165 ao 174 - ao revés do anterior Código Processual Civil, no qual sequer referência à mediação havia. A mediação privada, por seu turno, é prevista no art. 175 do mesmo diploma, embora não diretamente regulamentada.

No mês de abril de 2015, cabe referir, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei do Senado Federal, que regulamenta a mediação extrajudicial e judicial no Brasil – PL 7169/14.

2. O PAPEL DOS ENVOLVIDOS

Na prática da mediação, impõe-se a observância aos princípios que regem as etapas do processo. Dentre os principais, e em relação aos mediandos, cita-se a Voluntariedade, a Não-Adversariedade e a Autonomia das Decisões. A Voluntariedade diz respeito à necessidade de livre escolha dos mediandos à participação no processo de mediação, tendo-se que devem as próprias partes eleger o método. A Não-Adversariedade é inerente à mediação, que, como método consensual que é, visa à transformação do conflito sem a criação da dicotomia “autor-réu”, equalizando as partes em uma mesma posição. A Autonomia das Decisões garante que os próprios mediandos apropriem-se de suas escolhas, exprimindo eles próprios a solução criada conjuntamente, derivada do diálogo construtivo.¹⁰

¹⁰ MOLINARI, Fernanda; MARODIN, Marilene. A Mediação em Contextos de

O mediador, por seu turno, há que agir em observância aos princípios da Imparcialidade (valorizando o interesse das partes, sem representar os interesses de uma ou de outra), Neutralidade (capacidade do mediador em respeitar as idiossincrasias dos mediandos, sem induzi-los ou influencia-los ao acordo, promovendo o diálogo entre eles), Confidencialidade (as informações obtidas são confidenciais, ressalvados os casos de maus tratos, risco de vida ou graves delitos) e Profissionalização (exigindo-se do mediador formação adequada para tanto, mediante treinamento teórico e prático específicos, independentemente de sua área de formação).

Tem-se, assim, que o papel do mediador consiste em munir os mediandos de ferramentas que os despertem o interesse no diálogo, empoderando-os à apropriação de suas próprias decisões. Sendo vedado ao profissional julgar e aconselhar, o desafio maior trata de conduzir os mediandos, com sutileza e neutralidade, a decisões que disciplinem os seus reais interesses.

3. ETAPAS DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

O processo de mediação é dividido em sete etapas, quais sejam: i) introdução, ii) busca de informações, iii) definição do problema, iv) desenvolvimento de opções, v) redefinição de posições, vi) negociação e, por fim, vii) redação do acordo, denominado “termo de entendimento”.

No primeiro contato com um dos mediandos – geralmente telefônico –, ao mediador caberá explicar, brevemente, do que se trata a mediação, informando o nome do co-mediando que solicitou a realização do processo, convidando o participante a comparecer na primeira sessão, a qual poderá ser

conjunta ou individual com cada um dos envolvidos.

Na etapa introdutória, deverá haver a conscientização dos mediandos acerca da existência do conflito, de modo que, de imediato, este passe a ser identificado e isolado de temas que não serão abordados na mediação. É neste momento que incumbe ao mediador a leitura do termo de consentimento¹¹ e a descrição das regras do processo de mediação, apresentando a metodologia a ser utilizada naquele caso.

Dirimidas as dúvidas, e já na etapa de busca de informações, o mediador deverá fazer com que os participantes informem as questões envolvidas no conflito, o que será feito, naturalmente, sob seus respectivos pontos de vista. Compartilhadas as informações, serão clarificados os pontos a serem trabalhados, sempre em busca do “interesse em comum” dos envolvidos.¹²

É de especial importância que o mediador, neste momento, esclareça aos mediandos que o conflito será trabalhado na perspectiva do presente para o futuro, não havendo espaço na mediação para o enfoque do problema no passado.

Nos próximos estágios, os mediandos passarão a desenvolver opções resolutivas do conflito, incumbindo ao mediador auxiliá-los a identificar aquelas possíveis e aquelas improváveis, sem, no entanto, emitir juízo de valor, julgar ou aconselhar.¹³

As últimas etapas consistem na negociação e na redação do acordo, denominado “termo de entendimento”. Na negociação, o mediador, de forma equidistante, deve auxiliar os mediandos a se concentrarem nas questões isoladamente, elucidando-as uma a uma. Superada a etapa, o termo de entendimento deve ser redigido de maneira informal, sendo dever dos advo-

¹¹ O termo de consentimento é um documento escrito que contém as regras e princípios que regem o processo de mediação, devendo, após ser lido em voz alta pelo mediador, ser assinado por todos.

¹² ROBLES, Tatiana. *Mediação e Direito de Família*. São Paulo: Ícone, 2009, p. 75.

¹³ *Ibidem*, p. 78.

gados das partes, se for o caso, sua reescrita em versão jurídica e submissão à homologação judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou definir o processo de mediação, ressaltando suas principais características e etapas, destacando sua incidência no âmbito das relações familiares, em cujos contextos os benefícios derivados da mediação são de especial relevo.

Constatou-se, neste cenário, que as etapas iniciais da mediação são essenciais à garantia do próprio êxito da ferramenta, sendo nelas que os mediandos compreenderão suas regras, princípios e benefícios, cuja ciência os levará a se envolver de forma cooperativa.

Dentre os benefícios da mediação familiar, citemos a manutenção de relacionamentos, integração das partes para um mesmo objetivo, melhora das habilidades de comunicação e redução de custos (financeiros e temporais) com ações judiciais.



REFERÊNCIAS:

ALVES, Iasmine Caron. A mediação judicial e o papel de cada um nos conflitos familiares decorrentes da alienação parental. In DA ROSA, Conrado Paulino; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Org.). *O papel de cada um nos conflitos familiares e sucessórios*. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2010, p. 167-179.

- ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. Mediação familiar. In *Revista Síntese – Direito de Família*, n. 61, Ago/Set 2010. p. 44-57.
- MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- MARODIN, Marilene; BREITMAN, Stella. A prática da moderna mediação: integração entre a psicologia e o direito. In ZIMERMAN, D. e COLTRO, A. C. M. *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. (471-488) Campinas: São Paulo, Millennium, p. 471-488.
- MOLINARI, Fernanda; MARODIN, Marilene. A Mediação em Contextos de Alienação Parental: O papel do Mediador e dos Mediandos. In DA ROSA, Conrado Paulino; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Org.). *O papel de cada um nos conflitos familiares e sucessórios*. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2010, p. 155-166.
- ROBLES, Tatiana. *Mediação e Direito de Família*. São Paulo: Ícone, 2009.
- SEVERO, Maria Izabel S. *Os métodos alternativos de resolução de conflitos e a mediação*. Notas de Aula. Clínica de Psicoterapia e Instituto de Mediação (CLIP). Porto Alegre, Mar/2015.